

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019515522/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de dezembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 527/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 527/2023**, do tipo **menor preço unitário**, para o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 11 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante se insurge contra a exigência de que a composição do Item 44 - "Pano de Limpeza - 33 cm X 300 m", contenha em sua base, fibras de rayon.

Nesse sentido, defende que a substância é comumente encontrada em bandagens para a finalidade médica, e não em panos de limpeza.

Por fim, requer o provimento da presente Impugnação com a revisão do descritivo do Item

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca do apontamento da Impugnante.

Assim, considerando que o referido tópico diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019489459/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

A impugnação ao "Item 44 - 41436 - PANO DE LIMPEZA - 33 CM X 300 M Pano de limpeza a base de fibras de rayon, aglutinadas com resina sintética. Com ação antibacteriana. Para limpeza leve. Em rolos de 33 cm x 300 m, podendo a largura variar em até 5 cm. Cota Reservada até 25%", **não merece prosperar**, tendo em vista que as características indicadas são para garantir que o produto licitado atenda amplamente as necessidades da Administração.

O item com as mesmas características, foi licitado em outras oportunidades pela Administração, inclusive, atualmente possuímos vigente a Ata de Registro de Preços SAP.LCT (0015831217) do Pregão Eletrônico nº 806/2022, na qual a própria impugnante foi ganhadora e fornece o item.

Ressalta-se ainda que no Relatório Identificado de Propostas do Pregão Eletrônico nº 806/2022, diversas empresas apresentaram lances, o que comprova a competitividade do

mercado. Segue a relação de empresas que ofertaram lances:

1. GOEDERT LTDA
2. J.P DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
3. F G DE OLIVEIRA LTDA
4. CLEAN UP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
5. LE COMERCIO ATACADISTA EIRELI
6. MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
7. COMERCIAL MULTVILLE LTDA
8. MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI
9. SACARIA REAL COMERCIO LTDA
10. NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA
11. FERNANDO DE AVIZ
12. LUIZ MINIOLI NETTO
13. INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
14. OMEGA PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
15. I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI
16. TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA
17. TROIKA DISTRIBUICAO LTDA
18. HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Portanto, conforme justificado pela Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, não é necessário retificar o presente Edital, não assistindo razão a Impugnante.

Por fim, cabe esclarecer ainda, que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar a disposições da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo-se inalterado o Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2023, às 10:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2023, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2023, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019515522** e o código CRC **46FC8D01**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br